



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

CONTRATO Nº [--]/2023

ANEXO 19 – DIRETRIZES OPERACIONAIS DE TRÂNSITO



Anexo 19: Diretrizes operacionais de trânsito

O presente anexo dispõe sobre as diretrizes operacionais a serem adotadas pela CONCESSIONÁRIA ao longo do prazo da CONCESSÃO, com o objetivo de mitigar eventuais impactos de trânsito provocados pelas obras e atividades a serem desenvolvidas no CAIS MAUÁ.

As medidas indicadas no presente ANEXO, propostas pelo ESTADO e aceitas pela CONCESSIONÁRIA, envolvem aspectos de interesse local e poderão ser alteradas por determinações dos órgãos municipais, incluindo a EPTC, considerando as competências atribuídas pela Lei Municipal nº 8.133/1998.

1. PLANO OPERACIONAL DE FLUIDEZ E TRÁFEGO

- 1.1. A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar Plano Operacional de Fluidez e Tráfego, com o objetivo de estimar os impactos decorrentes das obras e/ou atividades desenvolvidas no CAIS MAUÁ, a fim de garantir que a circulação de veículos e VISITANTES na ÁREA DA CONCESSÃO e seu entorno ocorra de forma coordenada, segura e com o menor impacto possível ao trânsito da cidade.
 - 1.1.1. O entorno da ÁREA DA CONCESSÃO contempla a Avenida Mauá e o perímetro do Centro Histórico, conforme definido na Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999.
- 1.2. A elaboração do Plano Operacional de Fluidez e Tráfego não eximirá a CONCESSIONÁRIA pelo cumprimento de outras exigências previstas na legislação do Município de Porto Alegre em especial aquelas relativas à operação, controle e fiscalização do transporte e do trânsito de pessoas, veículos automotores e de veículos de tração animal, sempre em observância ao Código de Trânsito Brasileiro - CTB.
- 1.3. O Plano Operacional de Fluidez e Tráfego a ser elaborado anualmente pela CONCESSIONÁRIA, até o dia 1º de novembro do ano anterior, deverá ser encaminhado ao CONCEDENTE e ao órgão de fiscalização de trânsito do Município de Porto Alegre.
- 1.4. A CONCESSIONÁRIA deverá adaptar ou modificar o Plano Operacional de Fluidez e Tráfego, a fim de atender a eventuais recomendações do órgão de fiscalização de trânsito, observando-se as diretrizes e normativos municipais em vigor.
- 1.5. Enquanto não houver a retirada parcial do Muro da Mauá, a CONCESSIONÁRIA deverá buscar junto ao órgão de fiscalização de trânsito soluções que viabilizem o acesso e saída dos estacionamentos, a serem previstas no Plano Operacional de Fluidez e Tráfego.
- 1.6. O Plano Operacional de Fluidez e Tráfego deverá conter, necessariamente, as seguintes informações, sem prejuízo dos requisitos previstos pelo ANEXO 3 e a inclusão de outras que a CONCESSIONÁRIA julgue relevante:
 - I. Expectativa de fluxo mensal de VISITANTES, considerando flutuações ao longo do ano-calendário sempre que possível;
 - II. Proposição das MEDIDAS PLANEJADAS, abarcando períodos de realização das obras, operação regular e cenários de pico, sobretudo aqueles decorrentes dos eventos de grande porte;
 - III. Indicação dos eventos planejados para o ano-calendário, de acordo com a classificação estabelecida pelas autoridades competentes, sem prejuízo da ulterior obtenção de autorizações específicas para a realização de eventos que não tenham constado originalmente no Plano Operacional de Fluidez e Tráfego;
 - IV. Forma de colaboração com o órgão de fiscalização de trânsito do Município para adoção das MEDIDAS URGENTES em casos de aumento repentino do fluxo de VISITANTES e/ou



congestionamento de veículos não previstos na Avenida Mauá, inclusive durante o período de realização das obras para a revitalização do CAIS MAUÁ;

- V. Forma de colaboração com o órgão de fiscalização de trânsito municipal para monitoramento de fluxo de VISITANTES e veículos na Avenida Mauá, inclusive durante o período de realização das obras para a revitalização do CAIS MAUÁ;
 - VI. Estimativa do número de equipamentos e contingente de funcionários que serão mobilizados pela CONCESSIONÁRIA para adoção das MEDIDAS MITIGADORAS DE TRÂNSITO;
 - VII. Sugestão de pré-classificação dos eventos a serem realizados como de pequeno, médio e grande porte, para fins de avaliação dos órgãos competentes, incluindo os eventos realizados pela própria CONCESSIONÁRIA, pelo CONCEDENTE ou por terceiros na ÁREA DA CONCESSÃO.
- 1.7. A aprovação do Plano Operacional de Fluidez e Tráfego, contendo o calendário de eventos da CONCESSIONÁRIA, não a desobriga da obtenção de autorizações específicas das autoridades competentes para a realização de eventos.
 - 1.8. A adoção de medidas complementares pelo órgão de fiscalização do município a fim de auxiliar na fluidez do trânsito não exige a CONCESSIONÁRIA de prestar as MEDIDAS MITIGADORAS DE TRÂNSITO previstas no Planos Operacionais de Fluidez e Tráfego.
 - 1.8.1. São consideradas medidas complementares, para fins do item 1.8, o deslocamento do tráfego de passagem, alteração de sinalização horizontal, adoção de rede semafórica monitorada, adoção de câmeras de monitoramento, alteração de velocidade das vias e integração com os sistemas de informação em tempo real existentes, dentre outras.
 - 1.9. Os Planos Operacionais de Fluidez e Tráfego a serem elaborados durante os anos de realização de INTERVENÇÕES OBRIGATÓRIAS deverão prever medidas específicas para mitigar os impactos em decorrência de embarque e desembarque de veículos utilizados para o transporte de materiais e a circulação de funcionários.
 - 1.10. O primeiro Plano Operacional de Fluidez e Tráfego, a ser elaborado no prazo previsto pelo CONTRATO, deverá conter proposta de protocolo de adoção de MEDIDAS ESPECIAIS e de pré-classificação de eventos com base nas boas práticas de trânsito.
 - 1.10.1. A CONCESSIONÁRIA deverá sugerir critérios para pré-classificação dos eventos como de pequeno, médio e grande porte, levando-se em conta a extensão da área a ser promovido o evento, a expectativa de visitantes e as estruturas físicas e operacionais disponíveis para mitigar os impactos no trânsito.
 - 1.10.2. Uma vez aprovado pelo órgão de fiscalização de trânsito do município, o protocolo de adoção de MEDIDAS ESPECIAIS e de pré-classificação de eventos (pequeno, médio e grande porte) deverá ser replicado nos Planos Operacionais de Fluidez e Tráfego subsequentes ou alterado conforme determinação das autoridades competentes.

2. MEDIDAS MITIGADORAS DE TRÂNSITO

- 2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá implementar MEDIDAS MITIGADORAS DE TRÂNSITO para diminuição do impacto provocado pela utilização do CAIS MAUÁ.
- 2.2. As MEDIDAS MITIGADORAS DE TRÂNSITO são ações que deverão ser tomadas pela CONCESSIONÁRIA para evitar, mitigar ou controlar situações de aglomeração de VISITANTES e congestionamento de veículos na ÁREA DA CONCESSÃO e seu entorno, quando provocadas diretamente pela utilização do CAIS MAUÁ.



2.3. As MEDIDAS MITIGADORAS DE TRÂNSITO serão caracterizadas como:

- I. Medidas Gerais: conjunto de ações planejadas para evitar ou, pelo menos, mitigar a aglomeração de VISITANTES e congestionamento de veículos na ÁREA DA CONCESSÃO e seu entorno, contemplando, por exemplo, a instalação de dispositivos de sinalização aos motoristas, fixação de pontos de embarque e desembarque de passageiros, entre outras medidas.
- II. Medidas Especiais: conjunto de ações específicas a serem tomadas pela CONCESSIONÁRIA para controlar situações de aglomeração de VISITANTES e congestionamento de veículos na ÁREA DA CONCESSÃO em decorrência da realização de eventos de grande porte.

2.4. A CONCESSIONÁRIA deverá arcar com os custos incorridos para a adoção das MEDIDAS MITIGADORAS DE TRÂNSITO a serem aprovadas pelas autoridades competentes, que poderão incluir treinamento e alocação de pessoal, bem como a contratação de serviços e a aquisição de bens, a exemplo de cones, placas indicativas de embarque e desembarque, placas indicativas de estacionamento, fornecimento de opção de transporte compartilhado aos VISITANTES, instalação de painel de mensagem variável, entre outros.

3. EVENTOS NA ÁREA DA CONCESSÃO

- 3.1. A realização de eventos na ÁREA DA CONCESSÃO deverá observar as diretrizes e normativas estabelecidas pelas autoridades de trânsito, segurança pública, corpo de bombeiros, além de seguir os procedimentos e rotinas para autorização previstas no Decreto municipal nº 21.126/2021, ou de normativa que venha a substituí-lo.
- 3.2. Considerando a extensão da ÁREA DA CONCESSÃO e a destinação de espaços específicos para a realização de eventos, a CONCESSIONÁRIA deverá se articular com as autoridades competentes para o estabelecimento de parâmetros para a classificação dos eventos, a fim de providenciar as respectivas medidas a serem adotadas para a realização dos eventos.